

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.375/2006-4 (Apenso: TC 025.974/2010-6)

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87).

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91) e Spel Engenharia Ltda. (CNPJ 01.216.212/0001-73).

Interessada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (CNPJ 03.581.526/0001-09).

Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447) representando José Augusto Rodrigues Oliveira e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICABILIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZOS EM EMBARGOS. NÃO APLICABILIDADE DE INTERRUPTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 6.056/2018 - 2ª Câmara, que não conheceu de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 10.918/2016 - 2ª Câmara, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos.

2. A última deliberação julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multas individuais. Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 9.704/2017 - 2ª Câmara. Contra este último acórdão foram opostos novos embargos, que foram conhecidos, mas, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.871/2018 - 2ª Câmara.

3. A Secretaria de Recursos - Serur, ao avaliar a admissibilidade do recurso de reconsideração que veio a não ser conhecido pelo acórdão ora embargado, avaliou que para contagem do prazo de interposição devem ser considerados: i) o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos; ii) o tempo decorrido entre a notificação acerca da apreciação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios; iii) o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso.

4. Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, transcorreram nove dias. Com relação ao segundo íterim, entre a notificação da decisão que julgou os primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios, passaram-se cinco dias. No que concerne ao terceiro lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, transcorreram quatorze dias. Conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 26 dias, portanto em prazo superior aos 15 dias estabelecidos no art. 285 do Regimento Interno.

5. Notificados os responsáveis em 28/8/2018, foram apresentados os presentes embargos em 05/09/2018. O embargante alega a omissão na decisão, requer modificar os efeitos do Acórdão 6.056/2018 - 2ª Câmara e suspender sua aplicabilidade.

É o Relatório.